

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

SALVADOR , 03 DE MAIO DE 2016.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, COPA E SUPORTE PARA MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS.

Ref.: Recurso apresentado pela empresa **DLB SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA-ME** nos autos do Pregão Presencial nº 09/2016, contra a decisão que a Inabilitou.

1 – DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que a inabilitou. Em apertada síntese, entende o recorrente que os documentos expostos no Item 3.4.6, "c.1" não são necessários na habilitação, mas tão somente após a adjudicação. Informa também sobre a não razoabilidade desta cobrança na fase de habilitação.

Foram essas as razões do Recurso impetrado pela empresa **DLB SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**.

2 - ANÁLISE DO PREGOEIRO

A Recorrente informa que os documentos expostos no item 3.4.6, "c.1" do Edital apenas deverão ser entregue na fase de adjudicação. Contudo, ao escarpelar o Edital, conforme item 3.4.2, é cristalino que o documento constante no item 3.4.6, "c.1" deverá ser colocado no envelope de habilitação, senão vejamos:

3.4.2 – Para a habilitação dos interessados, exigir-se-ão os documentos relacionados nos itens 3.4.3 a 3.4.7, os quais o licitante deverá inclui-los no envelope HABILITAÇÃO em originais ou em cópias autenticadas por cartório competente ou cópias simples acompanhadas dos originais para que possam ser autenticadas pelo Pregoeiro ou Servidor público designado.

Outro fato narrado pela a empresa é a não razoabilidade "da comprovação do pessoal técnico". Entendo que de fato não seria razoável se o Tribunal de Contas obrigasse as empresas a já terem contratados todos os funcionários para execução da prestação de serviço, inclusive seria, para mim, uma burla ao princípio da competitividade. Mas não é isso que se vislumbra com a exigência do item 3.4.6, "c.1":

c.1) A comprovação de que o pessoal técnico indicado pelo licitante vincular-se-á à execução contratual deverá ser feita através de uma das seguintes formas: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional; c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Termo através do qual o profissional assumo o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

A administração nada mais utiliza do que a inteligência do Art.101, III, da Lei nº 9.433/05 onde é notório que a documentação relativa à qualificação técnica deverá fornecer a indicação do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Além disso, ao licitante foi dado **a faculdade de apresentar 05 (cinco) maneiras de comprovar** sua capacidade técnica o que, em momento algum, foi fornecido em seu envelope de licitação.

Por último, o Art. 101, § 6º da Lei nº 9.433/05 diz que *"nas licitações para contratação de serviços, o licitante poderá também comprovar a aptidão operacional, por meio de relação explícita de pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao objeto da licitação e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei"*, o que também não foi encontrado em seu envelope de licitação.

Desse modo, não há como prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, encaminho este parecer a Assessoria Técnico-Jurídica desta Corte de Contas, opino pelo conhecimento do Recurso impetrado pela Empresa **DLB SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**, por tempestivo, bem como, NO MÉRITO, OPINO POR **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO** a decisão prolatada em 20 de Abril de 2016, conforme Ata apenso a este processo. Por fim, após análise dessa Douta Assessoria, solicito que seja submetida o presente parecer à autoridade Superior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, conforme disposto nos termos do art. 120, inciso XXIII da Lei nº 9.433/2005.

Salvador, 03 de Maio de 2016

Carlos Magno Rehem Dantas
Pregoeiro Oficial.